

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 082/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dá nova redação ao Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a concessão de auxílio às Entidades Benéficas, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto estabelece alterações na Lei nº 4.458/1993, dando nova redação ao parágrafo único do seu Art. 4º; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 2º e 3º).

Atualmente o parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.458/1993, tem a seguinte redação:

LEI Nº 4458, de 6 de dezembro de 1993
(“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ÀS ENTIDADES BENEFICENTES, ASSISTENCIAIS MANTENEDORAS DE CRECHES, BEM COMO ÀQUELAS QUE REALIZAM TRABALHOS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”)

Art. 4º Como condição essencial para a liberação de recursos, a entidade beneficiária deverá prestar contas de suas atividades mensalmente, junto às respectivas Divisões da Prefeitura Municipal de Sorocaba, além do respectivo relatório técnico. (Redação dada pela Lei nº [4539/1994](#))
Parágrafo Único - A prestação de contas e o relatório técnico de que trata este artigo também deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores. (Redação dada pela Lei nº [8436/2008](#))

Com a proposta ora apresentada, o “Parágrafo único” vigorará com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A prestação de contas e o relatório de que trata este artigo deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores, em arquivo(s) digital(is) armazenado em mídia(s) óptico (CD ou DVD) ou por dispositivo portátil (Pen drive) gravado no formato “pdf” – Portable Document Format” (NR).

O tema concerne à *função fiscalizadora* da Câmara Municipal de Sorocaba, no que tange aos repasses financeiros efetuados pelo Município às entidades benéficas, declaradas de utilidade pública.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 29, enuncia que o Município reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços dos membros da Câmara, atendendo-se os princípios estabelecidos na Constituição da República, na

Constituição do Estado respectivo, e ainda os preceitos elencados nos incisos I a XIV, destacando-se o inciso XI - “organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal”.

Em consonância com o texto constitucional, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;”

Demais disso, o projeto em análise realça a fiscalização já existente quanto à concessão de auxílio às entidades que menciona, utilizando-se de novos mecanismos de armazenamento de dados para envio à Câmara.

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, sendo deliberado por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

É de se esclarecer que a expressão “parágrafo único” deve ser utilizada por extenso, reservando-se o sinal gráfico “§” para os demais casos, sendo que o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser “identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses” (Art. 12, inc. III, alínea “d”, da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 27 de março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica